Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1882/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19973/2012
PROTOCOLO	:	1263994
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 030/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HERMOM HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.° 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE FILMES DE RAIO-X, FIXADOR E REVELADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA MS, SOB INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35023,69

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 030/2012**, celebrado em 17/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a pessoa jurídica HERMON HOSPITALAR LTDA., objetivando a aquisição parcelada de filmes de raio-x, fixador e revelador para atender as necessidades da Beneficência Hospitalar de Bela Vista, sob intervenção judicial do Município.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.° 004/2012, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada,

a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 15254/2012, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato 1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 3470/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme certidão constante nos autos que informa ter transcorrido o prazo de intimação sem manifestação do(s) interessado(s).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no

artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 030/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase) e termo aditivo.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL